



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Autor: Deputado ZUCCO

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Zucco, conforme nos informa sua ementa, “[i]nstitui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.”

O Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento de Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer divulgará – consoante dispõe o art. 2º do Projeto – em todo o território nacional, de forma sistematizada, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas.

As informações contidas no Cadastro serão divulgadas tanto ao público em geral quanto aos profissionais de saúde e às Centrais de Regulação de Consultas de cada Estado. Os dados mencionados serão organizados e ordenados conjuntamente pelos Ministérios das áreas de Saúde e da Ciência e Tecnologia.

A propósito do escopo do Projeto em comento, o Deputado Zucco assim se expressa:

Partindo para a análise do que aqui está sendo proposto, o presente projeto de lei objetiva oportunizar que profissionais da saúde e pacientes em tratamento de câncer possam ter acesso aos protocolos de pesquisa em drogas experimentais para tratamento desta enfermidade, independente de ser primário ou secundário, desde que preencham condicionantes pré-estabelecidas pela pesquisa.

Dessa forma, a presente proposta busca estabelecer uma espécie de central dos protocolos de tratamento com novas drogas que ainda estão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

em fase de pesquisa, possibilitando, portanto, aos profissionais da saúde identificar possíveis tratamentos mais adequados ao tipo do câncer.

O autor lembra ainda que a proposição teve sua origem em “situações apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS)”.

O Projeto de Lei nº 18, de 2023, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Comissão de Saúde e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Acatando o voto da relatora, a Deputada Iza Arruda, a Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação aprovou o Projeto de Lei nº 18, de 2023.

A Comissão de Saúde, por sua vez, aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio, da lavra da relatora naquele Colegiado, a Deputada Rosângela Moro.

Com o referido Substitutivo, insere-se a matéria do Projeto na Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, a Lei da Política Nacional de Combate ao Câncer.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre defesa da saúde, na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. O Projeto e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Saúde são, desse modo, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, haja vista que não se trata de matéria com reserva de iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

O art. 4º do Projeto, entretanto, ao cometer obrigações a órgãos determinados do Governo Federal, viola o princípio da harmonia e separação dos Poderes, haja vista que os órgãos a coordenarem os dados são produto da organização Executiva, podendo ser alterados ou excluídos da estrutura governamental. É suficiente, nesse caso que, por via de regulamento próprio, o Governo Federal, determine, conforme a pertinência, quais órgãos devem cuidar da execução da obrigação legal ora criada.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo, em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico. Há de ser ressalvado, todavia, o art. 3º do Projeto de Lei nº 18, de 2023. Ele apresenta uma dificuldade semântica: por sua redação, as informações do Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais “serão disponibilizadas ao Público em Geral” e “aos profissionais de saúde previamente registrados com o propósito de acessar tais referências”.

Enfim, com essa redação, para ter acesso ao Cadastro, exige-se menos do público em geral que dos profissionais da saúde. Esse fato torna o dispositivo injurídico e também inconstitucional, pois viola, em relação ao último aspecto, o princípio da proibição do excesso.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na confecção do Substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Particularmente, o Substitutivo insere a matéria do Projeto de Lei nº 18, de 2023, na Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, conforme obriga a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 12, inciso III.

Se a introdução da matéria em texto já existente não importar alteração muito expressiva, melhor aí posicionar o novo texto legal. Esta relatoria inserirá a matéria do Substitutivo na Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023.

Além disso, nos termos da mesma Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, deve-se acrescentar artigo primeiro que verse sobre o objeto da lei.

Em verdade, o Substitutivo da Comissão de Saúde e o Substitutivo desta relatoria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, são muito próximos.

As pequenas diferenças introduzidas no Substitutivo desta relatoria devem-se à necessidade de preservar-se inteiramente o mérito da matéria original, uma vez que a este Colegiado não são permitidas alterações de mérito no presente estágio do processo legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica do Projeto de Lei nº 18, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 17/06/2025 17:30:51.150 - CCJC
PRL I CCJC => PL 18/2023

PRL n.1



* C D 2 5 9 4 0 9 2 9 6 3 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Modifica a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 para instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer, que divulgará em todo o território nacional, de forma sistematizada, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE
2023

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 17/06/2025 17:30:51.150 - CCJC
PRL I.CCJC => PL.18/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259409296300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 9 4 0 9 2 9 6 3 0 0 *